

PARECER N° , DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição às comissões temáticas, sobre o PL nº 873, de 2020 (Substitutivo-CD), que *altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para promover modificações nas regras do auxílio emergencial; veda a suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais para idosos, pessoas com deficiência ou pessoas com enfermidade grave, enquanto durar a pandemia da Covid-19; e dá outras providências.*



Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Chega para análise deste Plenário o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 873, de 2020, de iniciativa do Senador RANDOLFE RODRIGUES.

No processo de análise da Câmara dos Deputados, como Casa Revisora, foram realizadas algumas relevantes alterações para o texto, assim como mudanças ou supressões que consideramos devam ser reavaliadas.

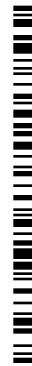
O Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) tem 5 artigos, um a menos que o texto aprovado pelos Senado Federal. Isso se deve à exclusão dos arts. 1º e 4º do texto do Senado Federal que tratavam, respectivamente, de alteração do valor de referência de incapacidade do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e da instituição do Programa Auxílio-Emprego.

O **art. 1º do SCD** traz as disposições do art. 2º do texto aprovado pelo Senado Federal, alterando a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a*

serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

As principais mudanças do SCD na Lei nº 13.982, de 2020, em relação ao texto que aprovamos no Senado Federal são as seguintes:

1. Especifica-se a possibilidade de recebimento do auxílio emergencial a dois membros da família, pelo § 1º do art. 2º da Lei, alterado pelo SCD. Com isso, o § 1º do texto do Senado Federal torna-se o § 1º-A do art. 2º da Lei no SCD.
2. Permite-se o recebimento do auxílio emergencial pelo pescador artesanal nos meses em que não receba o seguro-defeso, pelo § 1º-B do art. 2º no SCD.
3. Acrescentam-se mais categorias no rol exemplificativo de categorias profissionais que podem receber o auxílio emergencial do § 2º-A acrescido ao art. 2º da Lei: *os arrendatários, os extrativistas, os silvicultores, os beneficiários dos programas de crédito fundiário, os assentados da reforma agrária, os quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais; os cooperados ou associados de cooperativa ou associação; os trabalhadores do transporte de passageiros regular; os seringueiros; os artesãos; os expositores em feira de artesanato; os cuidadores; as babás; os cabeleireiros, os barbeiros, os esteticistas, os depiladores, os maquiadores e os demais profissionais da beleza reconhecidos pela Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, com alterações da Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016; os empreendedores individuais das categorias de beleza, cosméticos, terapias complementares, arte-educação e de atividades similares; os empreendedores independentes das vendas diretas; os ambulantes que comercializem alimentos; os vendedores de marketing multinível e os vendedores porta a porta; os produtores em regime de economia solidária, assim considerados os membros diretamente envolvidos na consecução do objetivo social de organizações coletivas de caráter associativo e suprafamiliares que realizem atividades econômicas permanentes, exceto as relativas à intermediação de mão de obra subordinada, e cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural*

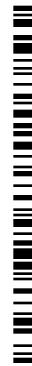


SF/20333.71718-41

que exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados; e os professores contratados que estejam sem receber salário.

4. Desobriga-se o beneficiário de apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e acrescentar ao imposto devido o valor do auxílio emergencial recebido por ele ou por seus dependentes, no caso de ele receber, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física. Dessa forma, exclui-se o § 2º-B acrescido pelo texto do Senado Federal ao art. 2º da Lei.
5. Aprimora-se a redação sobre o enquadramento como empregados formais, mantendo-se a redação do § 5º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e apresentando-se definição dos que não são formais pelo § 5º-A com uma redação mais clara do que a aprovada pelo Senado Federal na alteração do § 5º do art. 2º da Lei.
6. Mantém-se a regulação para a operacionalização e pagamento dos auxílios por instituições financeiras federais, conforme o § 9º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020. Com isso, deixa-se a possibilidade de contratação de fintechs, proposta no texto aprovado pelo Senado Federal, no § 9º-A do art. 2º proposto pelo SCD.
7. Vedam-se descontos ou compensações pelas instituições financeiras sobre o auxílio emergencial nos §§ 13 e 18 acrescidos ao art. 2º pelo SCD.
8. Veda-se a recusa de o auxílio emergencial ser dado para trabalhador civilmente identificado sem CPF ou Título de Eleitor regularizado, e criam-se mecanismos de regularização do CPF nos §§ 14 a 17 acrescidos ao art. 2º pelo SCD.
9. Desobriga-se a inscrição do membro familiar no CPF para o recebimento de 2 cotas do auxílio emergencial, no caso de família monoparental, pelo § 19 acrescido ao art. 2º pelo SCD.

O **art. 2º do SCD** mantém as disposições do art. 3º do texto aprovado pelo Senado Federal, tratando da permissão de suspensão de pagamento das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de



SF/20333.71718-41

Financiamento Estudantil (Fies), desde que adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública.

O *caput* do art. 3º do SCD, traz-se as determinações do § 13 acrescido ao art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo texto aprovado pelo Senado Federal. Este dispositivo determina que *não serão cessados ou reduzidos pelo Poder Público aposentadorias, pensões e benefícios de prestação continuada de beneficiários idosos ou portadores de enfermidade grave, enquanto durar a aposentadorias, pensões e benefícios de pandemia de Covid-19, exceto em caso de óbito*. Entretanto, o dispositivo do Substitutivo da Câmara dos Deputados fala, também, da suspensão e da redução *se houver indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na sua concessão*.

Já o **parágrafo único do art. 3º do SCD** assevera que, encerrado o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as aposentadorias, pensões ou benefícios de prestação continuada recebidos indevidamente ou pagos além do devido devem seguir as regras previstas no inciso II do *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que se referem ao desconto desses valores e à inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O **art. 4º do SCD** traz a cláusula de revogação, somente feita ao inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que proibia o recebimento do auxílio emergencial *àqueles que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70*.

É retirada, contudo, a revogação que o art. 5º texto aprovado pelo Senado Federal fazia ao inciso I do § 3º do art. 20 e o art. 20-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, sobre o critério de incapacidade de ser igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, até 31 de dezembro de 2020, e critérios de apuração dessa renda, específicos ao período da pandemia da Covid-19.

Por fim, o **art. 5º do SCD** reproduz o art. 6º do texto aprovado pelo Senado Federal, que trata da cláusula de vigência, que é imediata a publicação da Lei.

SF/20333.71718-41

Antes de passarmos à análise, agradecemos a todos os Parlamentares que participaram com sugestões à matéria desde a sua análise neste Plenário, bem como na revisão feita pela Câmara dos Deputados. Neste caso, a reverência especial ao relator da matéria naquela Casa, Deputado Cezinha de Madureira.

II – ANÁLISE

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica e redação; não encontramos óbices no texto do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 873, de 2020, visto que este segue as mesmas bases do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal em 2 de abril passado.

Com relação ao mérito, apesar de concordarmos com grande parte das alterações promovidas pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados. Entretanto, cabem algumas considerações e alterações com respeito a algumas exclusões ou mudanças feitas.

Apesar de estar judicializada, não se justifica retirar do texto do Projeto de Lei nº 873, de 2020, a questão da elevação do limite de renda familiar *per capita* para fins de concessão do benefício de prestação continuada de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para $\frac{1}{2}$ do salário mínimo.

Devemos lembrar que esse debate já foi resolvido no Legislativo, quando aprovamos o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996 (Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, na Câmara dos Deputados). O Presidente da República vetou totalmente a proposição, mas o Congresso Nacional derrubou o veto com 302 votos de Deputadas e Deputados Federais e 45 votos de Senadoras e Senadores.

Assim, foi promulgada a Lei nº 13.891, de 23 de março de 2020, que se encontra judicializada por Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 662. Ou seja, não se trata de decisão judicial definitiva e, por isso, devemos manter o texto como o Poder Legislativo decidiu.

Essa não é uma questão de conflito entre Poderes. São, portanto, diferentes visões dos Poderes sobre a matéria, resultado da maturidade da Democracia em nosso País.



SF/20333.71718-41

Por isso, consideramos que deva ser reincluído esse dispositivo ao texto, bem como as revogações existentes no texto encaminhado à Câmara dos Deputados.

Fomos concordes na revogação da proibição do recebimento do auxílio emergencial por aqueles que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70, visto que os rendimentos neste ano, podem ser bem inferiores devido à crise econômica resultante da pandemia da Covid-19. No entanto, tínhamos acrescido dispositivo sugerido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Economia que, se um beneficiário receber rendimentos tributáveis acima dos valores isentos da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física, este ficaria obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deveria acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele. Julgamos esta uma justa determinação e, portanto, deve ser reincluída ao texto.

Preocupamo-nos, ainda, com a inclusão de indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de aposentadorias, pensões ou benefícios de prestação continuada possa causar cessação ou redução destes. A manutenção da expressão trazida pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados no *caput* de seu art. 3º; a nosso ver, poderá levar a que idosos, pessoas com deficiência ou com enfermidade grave a terem de passar por perícias, nos termos da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, chamada “Lei do Pente-Fino”. Isso levaria a pessoas do grupo de risco a terem de enfrentar filas em postos do INSS, assim como é contrário ao sentido da norma. Portanto, o trecho em questão deve ser retirado do texto da proposição.

Por fim, com essas alterações, é imprescindível um ajuste de técnica legislativa na ementa. Destarte, optamos pela volta da ementa do texto aprovado pelo Senado Federal, mais concisa e clara: *Promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências.*

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 873, de 2020, com as seguintes alterações:

- Substituição da ementa pela do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal;

SF/20333.71718-41

- Reinclusão do art. 1º do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal;
- Reinclusão do § 2º-B ao art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, acrescido pelo art. 2º do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal;
- Exclusão da expressão “ou se houver indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na sua concessão”, presente no *caput* do art. 3º; e
- Substituição do art. 4º pelo art. 5º do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/20333.71718-41